



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1444542 - RS
(2019/0032164-2)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

AGRAVANTE : IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS

ADVOGADOS : MAURÍCIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729
GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281
MARINA MEIRELLES SOBREIRA KREPEL - SP286668
RODRIGO CELEGHINI ROSA VICENTE E OUTRO(S) - SP422625

AGRAVADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
HENRIQUE LUÍS ROESSLER FEPAM

ADVOGADOS : PAULO REGIS ROSA DA SILVA - RS011681
LETÍCIA DA CUNHA FERNANDES - RS033900
ANA PAULA CANEDO ARIGONI BENTLIN - RS065825
CLÁUDIO LEONETTI CARNEIRO - RS055981
PAULA FERREIRA KRIEGER - RS057189
JULIANA PEDROSO FLORES DE MORAIS - RS074049
ANDRE JULIANO LOBATO - RS076227

REPR. POR : ANA MARIA PELLINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. CITAÇÃO DO ARTIGO SUPOSTAMENTE VIOLADO APENAS NO RELATÓRIO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO APONTAMENTO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ. LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 280 DO STF. ART. 1.032 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A tese recursal vinculada ao dispositivo tido como ofendido não foi apreciada no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pela Corte *a quo*. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, incidindo na espécie o óbice da Súmula 211 desta Corte Superior.

2. Consoante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*a simples citação dos artigos tidos como vulnerados no relatório do*

acórdão recorrido não é suficiente para o cumprimento do requisito do prequestionamento, sendo necessário o efetivo debate pelo Tribunal de origem acerca dos dispositivos infraconstitucionais tidos por malferidos, o que não aconteceu no presente casu" (EDcl no AgInt no AREsp 483.787/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2014).

3. O STJ possui o entendimento de que não basta a oposição de embargos de declaração para se configurar o prequestionamento ficto admitido no art. 1.025 do CPC/2015, sendo imprescindível que a parte alegue, nas razões do recurso especial, a violação do art. 1.022 do mesmo diploma legal para que, assim, este Tribunal esteja autorizado a examinar a eventual ocorrência de omissão no acórdão recorrido e, caso constate a existência do vício, venha a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria, conforme facultado pelo legislador.

4. Ainda que fosse possível superar o referido óbice sumular, vê-se da leitura do acórdão objurgado que o Tribunal de origem decidiu a questão posta em debate sob a ótica constitucional e infraconstitucional, situação que desafia o manejo não só do recurso especial mas também do recurso extraordinário. Entretanto, a parte recorrente não interpôs o cabível apelo extraordinário, atraindo a aplicação da Súmula 126 do STJ.

5. Além disso, do confronto das razões do recurso especial com o acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal *a quo* resolveu a demanda também com base na interpretação de lei local (*Lei-RS 7.747/1982* e *Lei-RS 9.070/1990*), tornando-se inviável o acolhimento da pretensão recursal ante a incidência do óbice contido no enunciado da Súmula 280/STF, aplicável por analogia.

6. Consigne-se não ser o caso da aplicação do art. 1.032 do CPC/2015, uma vez que a regra pertinente ao princípio da fungibilidade é cabível quando erroneamente interposto o recurso especial contra questão de natureza exclusivamente constitucional, e, em relação ao caso sob análise, o acórdão tem dupla fundamentação, constitucional e infraconstitucional, sendo necessária a interposição de dois recursos de natureza extraordinária distintos (recursos especial e extraordinário).

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1444542 - RS
(2019/0032164-2)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

AGRAVANTE : IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS

ADVOGADOS : MAURÍCIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729
GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281
MARINA MEIRELLES SOBREIRA KREPEL - SP286668
RODRIGO CELEGHINI ROSA VICENTE E OUTRO(S) - SP422625

AGRAVADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
HENRIQUE LUÍS ROESSLER FEPAM

ADVOGADOS : PAULO REGIS ROSA DA SILVA - RS011681
LETÍCIA DA CUNHA FERNANDES - RS033900
ANA PAULA CANEDO ARIGONI BENTLIN - RS065825
CLÁUDIO LEONETTI CARNEIRO - RS055981
PAULA FERREIRA KRIEGER - RS057189
JULIANA PEDROSO FLORES DE MORAIS - RS074049
ANDRE JULIANO LOBATO - RS076227

REPR. POR : ANA MARIA PELLINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. CITAÇÃO DO ARTIGO SUPOSTAMENTE VIOLADO APENAS NO RELATÓRIO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO APONTAMENTO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ. LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 280 DO STF. ART. 1.032 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A tese recursal vinculada ao dispositivo tido como ofendido não foi apreciada no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pela Corte *a quo*. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, incidindo na espécie o óbice da Súmula 211 desta Corte Superior.

2. Consoante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*a simples citação dos artigos tidos como vulnerados no relatório do*

acórdão recorrido não é suficiente para o cumprimento do requisito do prequestionamento, sendo necessário o efetivo debate pelo Tribunal de origem acerca dos dispositivos infraconstitucionais tidos por malferidos, o que não aconteceu no presente casu" (EDcl no AgInt no AREsp 483.787/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2014).

3. O STJ possui o entendimento de que não basta a oposição de embargos de declaração para se configurar o prequestionamento ficto admitido no art. 1.025 do CPC/2015, sendo imprescindível que a parte alegue, nas razões do recurso especial, a violação do art. 1.022 do mesmo diploma legal para que, assim, este Tribunal esteja autorizado a examinar a eventual ocorrência de omissão no acórdão recorrido e, caso constate a existência do vício, venha a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria, conforme facultado pelo legislador.

4. Ainda que fosse possível superar o referido óbice sumular, vê-se da leitura do acórdão objurgado que o Tribunal de origem decidiu a questão posta em debate sob a ótica constitucional e infraconstitucional, situação que desafia o manejo não só do recurso especial mas também do recurso extraordinário. Entretanto, a parte recorrente não interpôs o cabível apelo extraordinário, atraindo a aplicação da Súmula 126 do STJ.

5. Além disso, do confronto das razões do recurso especial com o acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal *a quo* resolveu a demanda também com base na interpretação de lei local (*Lei-RS 7.747/1982* e *Lei-RS 9.070/1990*), tornando-se inviável o acolhimento da pretensão recursal ante a incidência do óbice contido no enunciado da Súmula 280/STF, aplicável por analogia.

6. Consigne-se não ser o caso da aplicação do art. 1.032 do CPC/2015, uma vez que a regra pertinente ao princípio da fungibilidade é cabível quando erroneamente interposto o recurso especial contra questão de natureza exclusivamente constitucional, e, em relação ao caso sob análise, o acórdão tem dupla fundamentação, constitucional e infraconstitucional, sendo necessária a interposição de dois recursos de natureza extraordinária distintos (recursos especial e extraordinário).

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto por IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS contra decisão monocrática de minha relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEIO AMBIENTE. TAXA DE CERTIFICADO DE CADASTRO DE PRODUTOS AGROTÓXICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS INATACADOS POR MEIO DO COMPETENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA PELO TRIBUNAL QUO À LUZ DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fl. 530).

2. A parte insurgente, nas razões do agravo interno (fls. 542/553), refuta os fundamentos da decisão agravada, alegando a existência de prequestionamento e a inaplicabilidade das Súmulas 126/STJ e 280/STF. Subsidiariamente, requer a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.032 do CPC/2015.

3. Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Turma julgadora.

4. Não houve impugnação ao recurso (fl. 563).

5. É o relatório.

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta que a matéria de direito foi devidamente prequestionada pelo Tribunal de origem.

3. Ocorre que, não obstante tenha o acórdão recorrido, em seu relatório, mencionado o art. 97 do CTN, é certo que não debateu, em sua fundamentação, a matéria inserta nesse dispositivo.

4. Consoante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"a simples citação dos artigos tidos como vulnerados no relatório do acórdão recorrido não é suficiente para o cumprimento do requisito do prequestionamento, sendo necessário o efetivo debate pelo Tribunal de origem acerca dos dispositivos infraconstitucionais tidos por malferidos, o que não aconteceu no presente casu"* (EDcl no AgInt no AREsp 483.787/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2014).

5. Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais com os fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal vinculada ao dispositivo tido como ofendido não foi apreciada no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pela Corte *a quo*. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, incidindo na espécie o óbice da Súmula 211 desta Corte Superior.

6. Ressalte-se que o STJ possui o entendimento de que não basta a oposição de embargos de declaração para se configurar o prequestionamento ficto admitido no art. 1.025 do CPC/2015, sendo imprescindível que a parte alegue, nas razões do recurso especial, a violação do art. 1.022 do mesmo diploma legal para que, assim, este Tribunal esteja autorizado a examinar a eventual ocorrência de omissão no acórdão recorrido e, caso constate a existência do vício, venha a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria, conforme facultado pelo legislador.

7. Ainda que fosse possível superar o referido óbice sumular, vê-se da leitura do acórdão objurgado que o Tribunal de origem decidiu a questão posta em debate sob a ótica constitucional e infraconstitucional, situação que desafia o manejo não só do recurso especial mas também do recurso extraordinário. Entretanto, a parte recorrente não interpôs o cabível apelo extraordinário, atraindo a aplicação da Súmula 126 do STJ.

8. Além disso, do confronto das razões do recurso especial com o acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal *a quo* resolveu a demanda também com base na interpretação de lei local (*Lei-RS 7.747/1982 e Lei-RS 9.070/1990*), tornando-se inviável o acolhimento da pretensão recursal ante a incidência do óbice contido no enunciado da Súmula 280/STF, aplicável por analogia.

9. Por fim, consigne-se não ser o caso da aplicação do art. 1.032 do CPC/2015, uma vez que a regra pertinente ao princípio da fungibilidade é cabível quando erroneamente interposto o recurso especial contra questão de natureza exclusivamente constitucional, e, em relação ao caso sob análise, o acórdão tem dupla fundamentação, constitucional e infraconstitucional, sendo necessária a interposição de dois recursos de natureza extraordinária distintos (recursos especial e extraordinário). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. ARTS. 196, 226, 227 E 229 DA CF/1988.

PROTEÇÃO À SAÚDE E À FAMÍLIA. SÚMULA 126 DO STJ. INCIDÊNCIA. ART. 1.032 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE.

1. A controvérsia foi dirimida com base em fundamentos constitucional e infraconstitucional, sendo certo que o recorrente não interpôs, simultaneamente ao apelo especial, o recurso extraordinário, motivo pelo qual incide no caso a Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

2. A regra do art. 1.032 do CPC/2015, pertinente ao princípio da fungibilidade, incide apenas quando erroneamente interposto o recurso especial contra questão de natureza exclusivamente constitucional, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido (REsp 1.644.269/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 7/8/2020).

10. Assim, tendo em vista que as alegações declinadas no presente agravo interno não são capazes de alterar o entendimento anteriormente manifestado, mantenho incólume a decisão agravada.

11. Pelas considerações expostas, nego provimento ao agravo interno de IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS.

12. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.444.542 / RS

Número Registro: 2019/0032164-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00111501192745 00214852220188217000 01654358920188217000 01705634320158210001
02535510820178217000 03260141120188217000 1654358920188217000 1705634320158210001
214852220188217000 2535510820178217000 3260141120188217000 70074894361 70076562735 70078002235
70079608022

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS

ADVOGADOS : MAURÍCIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729

GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281

MARINA MEIRELLES SOBREIRA KREPEL - SP286668

RODRIGO CELEGHINI ROSA VICENTE E OUTRO(S) - SP422625

AGRAVADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER
FEPAM

ADVOGADOS : PAULO REGIS ROSA DA SILVA - RS011681

LETÍCIA DA CUNHA FERNANDES - RS033900

ANA PAULA CANEDO ARIGONI BENTLIN - RS065825

CLÁUDIO LEONETTI CARNEIRO - RS055981

PAULA FERREIRA KRIEGER - RS057189

JULIANA PEDROSO FLORES DE MORAIS - RS074049

ANDRE JULIANO LOBATO - RS076227

REPR. POR : ANA MARIA PELLINI

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS

ADVOGADOS : MAURÍCIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729

GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281

MARINA MEIRELLES SOBREIRA KREPEL - SP286668

RODRIGO CELEGHINI ROSA VICENTE E OUTRO(S) - SP422625

AGRAVADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER
FEPAM

ADVOGADOS : PAULO REGIS ROSA DA SILVA - RS011681

LETÍCIA DA CUNHA FERNANDES - RS033900

ANA PAULA CANEDO ARIGONI BENTLIN - RS065825

CLÁUDIO LEONETTI CARNEIRO - RS055981

PAULA FERREIRA KRIEGER - RS057189

JULIANA PEDROSO FLORES DE MORAIS - RS074049

ANDRE JULIANO LOBATO - RS076227

REPR. POR : ANA MARIA PELLINI

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de agosto de 2022